



CARLOS PINTO DE ABREU  
E ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## **Breve introdução ao Regulamento Sucessório Europeu**

A 4 de julho de 2012 foi aprovado o **Regulamento da União Europeia n° 650/2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução de decisões e à aceitação e execução dos atos autenticados em matéria de sucessões.**

O Regulamento em análise visa não só o bom funcionamento do mercado interno e a eliminação dos entraves à livre circulação de pessoas que pretendem exercer os seus direitos sucessórios, como também o **alargamento do reconhecimento mútuo**, princípio aprovado pelo Conselho Europeu a 16 de outubro de 1999, a matérias ainda não abrangidas pelo mesmo, como é exemplo a **matéria das sucessões.**

Para além dos fins *supra* referenciados, o Regulamento tem também em vista a criação de um **Certificado Sucessório Europeu**, o qual se destina a ser utilizado pelos herdeiros ou legatários que tenham direitos na sucessão e pelos executores testamentários ou administradores de heranças, permitindo-lhes invocar noutro Estado-Membro o seu direito ou poder sem necessidade de outras formalidades.

O referido certificado não constitui título executivo por si só, embora tenha força probatória. Note-se que o Certificado não é obrigatório mas, existindo, produz os mesmos efeitos em todos os Estados-Membros.

Relativamente ao seu **âmbito de aplicação**, o Regulamento deve abranger todas as questões de direito civil da sucessão por morte, independentemente de estar em causa um ato voluntário decorrente de uma disposição por morte ou uma sucessão *ab intestato*. Deste modo, devem ser excluídas do seu âmbito de aplicação quaisquer questões fiscais ou administrativas de natureza pública.

Sublinhe-se que ficam também excluídas as questões relativas às liberalidades, sendo que o regulamento se foca apenas na transferência de bens ou direitos por via sucessória, ou seja, *mortis causa*.

Quanto ao seu **âmbito de aplicação espacial e temporal**, é de referir que o Regulamento em questão se aplica em todos os Estados-Membros, excepto ao Reino Unido, a Dinamarca e Irlanda; temporalmente, como dispõe o seu artigo 83.º n.º 1, o Regulamento é aplicável às sucessões das pessoas falecidas a partir do dia 17 de agosto de 2015 ou após essa data.

O Regulamento não pode alterar o quadro dos direitos reais conhecidos no direito nacional dos Estados-Membros.

Isto significa que nenhum Estado-Membro é obrigado a reconhecer um direito real sobre um bem situado no seu território se esse direito não existir na respetiva ordem jurídica. Admite-se, no entanto, a possibilidade de adaptação de um direito desconhecido ao direito equivalente mais próximo previsto na lei do outro Estado-Membro, desde que observando as medidas estabelecidas no Regulamento.

Mais, os diversos sistemas em aplicação nos Estados-Membros em matéria sucessória devem ser respeitados na aplicação do Regulamento.

De acordo com o artigo 4.º do Regulamento são competentes para regular o conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua **residência habitual** no momento do óbito, desde que a relação do falecido com o respetivo Estado seja estreita e estável. Assim, devem ser tidos em consideração certos elementos que revelem uma regularidade de permanência do falecido no Estado em causa.

Quanto à lei aplicável à sucessão, estabelece o artigo 21.º que esta será também, em regra, a lei do Estado onde o falecido tinha a sua **residência habitual no momento do óbito** (mesmo que esta não seja num Estado-Membro).

Se, no caso em apreço, se puder retirar do conjunto de circunstâncias que, no momento do óbito, o falecido tinha uma **relação manifestamente mais estreita com outro Estado** que não o da sua residência habitual, será excepcionalmente aplicável a lei desse outro Estado, sem prejuízo da possibilidade de escolha da lei do Estado de que a pessoa é nacional. Neste último caso, se a lei escolhida for a de um Estado-Membro, os herdeiros poderão acordar na competência exclusiva dos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro para decidir quaisquer questões relativas à sucessão.

A lei escolhida apenas será inaplicável no caso de ser manifestamente contrária à lei do Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais têm competência. Determinada a lei aplicável, esta deverá regular a sucessão desde a sua abertura até à transferência da propriedade dos bens integrados na herança aos beneficiários.

Por fim, resta referir que o Regulamento deve prevalecer sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros, no caso de estas regularem as matérias por ele abrangidas.

É essencial a consulta de um advogado ou de uma advogada para prevenir ou resolver questões sucessórias ou conflitos que surjam nestas temáticas.

*Sofia Monge*  
*Joana Branco Pires*